

que terão deveres, direitos e vencimentos iguais aos da sua categoria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 2.º Ao primeiro oficial e ao continuo do Supremo Conselho serão abonadas a título de emolumento, respectivamente, as seguintes gratificações mensais: 700\$ ao primeiro e 200\$ ao segundo.

Art. 3.º As primeiras nomeações a que der lugar o presente decreto são feitas pelo Presidente do Ministério de entre indivíduos que já sejam funcionários públicos com competência para o desempenho dos cargos respectivos.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1931 e revoga a legislação em contrário, e em especial o artigo 13.º do decreto com força de lei n.º 18:017, de 27 de Fevereiro de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Para os devidos efeitos se declara que as instruções publicadas no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 4 de Março de 1929, foram visadas pelo Tribunal de Contas em 27 de Maio próximo passado.

Direcção Geral de Saúde, 5 de Junho de 1931.—O Director Geral, *José Alberto de Faria.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Cultos

Decreto n.º 19:851

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 e do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, que seja convertida em definitiva a cedência que, a título de arrendamento, foi feita à Câmara Municipal do concelho de Arcos de Valdevez, do edificio da antiga e arruinada residência paroquial da freguesia do Salvador, sede do mesmo concelho, como consta do decreto n.º 2:675, de 19 de Outubro de 1916, para no mesmo prédio se instalar a estação telégrafo-postal, de-

pois de convenientemente restaurado e adaptado, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos, logo após a publicação deste decreto, à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Arcos de Valdevez.

Este decreto fica sem efeito, revertendo o prédio cedido à posse do Estado, se lhe fôr dado destino diferente do aqui consignado e se as obras de adaptação a estação telégrafo-postal não estiverem concluídas no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José de Almeida Eusébio.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 19:852

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 16.º e seu parágrafo das instruções preliminares das pautas em vigor são substituídos pelos seguintes:

Artigo 16.º O presidente do tribunal de arbitramento de valores somente terá voto de desempate, cumprindo aos vogais fundamentar devidamente os seus votos.

§ único. As decisões tomadas em conformidade do disposto neste artigo serão intimadas aos declarantes e contestantes, que delas poderão recorrer, bem como o presidente do tribunal, no prazo de cinco dias úteis, para o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que funcionará como tribunal de 2.ª instância. Para usar deste recurso terá o dono da mercadoria de depositar previamente quantia suficiente para garantir o pagamento das custas e selos a que fica obrigado se não obtiver provimento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:853

Considerando que o custo da oficina de construções navais a edificar no Alfeite absorve as restantes disponibilidades que a Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal neste momento possui com êsse fim destinadas, carecendo ainda para a totalidade da empreitada de